

---

**Agravo em Recurso Especial nº 0262147-13.2013.8.19.0004**

**Agravante:** FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Agravado:** ESPÓLIO DE LUIZ IGUARACY GUIMARAES NASCIMENTO

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial (fls.981/985), fundamentado no artigo 1042 do Código de Processo Civil, interposto contra decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência às fls. 972/977, a qual negou seguimento ao recurso excepcional à luz do Tema 1365 do STJ.

O recurso, entretanto, **não** deve ser conhecido.

E isto porque, no tocante ao agravo em recurso especial, a parte agravante, como ressaltado, fundamenta seu recurso no artigo 1.042 do CPC.

Nos termos do art. 1.030, §1º c/c art. 1.042 do CPC, cabe a interposição do agravo em recurso excepcional tão somente em face da decisão de inadmissibilidade do recurso, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

*Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

...

*V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:*

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;*
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou*
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.*

*§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.*

*Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.*

Dessa forma, nos termos da legislação processual civil, **não** cabe a interposição de agravo do art. 1.042 do CPC em face de decisão que **nega seguimento** a recurso excepcional.

Sob outro viés, vale consignar que a interposição de recurso manifestamente incabível, por se tratar de erro grosseiro, não interrompe o prazo recursal.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. 1. Nos termos do art. 1.030, § 1º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão denegatória de recurso especial é o agravo em recurso especial. 2. É firme o entendimento no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro e não interrompe o prazo recursal. Assim, a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 2.104.980/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022).*

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo em recurso especial.



---

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente